



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35368.002248/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.561 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEADE RECREATIVA DANÇANTES VETERANOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/04/2007

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEVIDO OU RECOLHIMENTO PARCIAL.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Lei n° 8.212/91, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 35368.002248/2007-13
Acórdão n.º **2803-001.561**

S2-TE03
Fl. 182

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativo às contribuições devidas à Previdência Social, correspondente à contribuição da empresa (parte patronal), o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau *de* incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as contribuições de outras entidades - terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC, SEBRAE).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 18 de junho de 2009 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/04/2007

*NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO
- NFLD.*

Uma vez constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Lei nº 8.212/91, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

DECADÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RETIFICAÇÃO.

As contribuições previdenciárias sujeitam-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional, cabendo a retificação do débito quando constatado lançamento em período decadente.

*APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.
PRECLUSÃO TEMPORAL.*

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Na data de 17 de agosto de 2007, a Recorrente foi surpreendida pelo recebimento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 37.089.865-6, no valor de R\$ 438.847,37 (quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), cujo conteúdo trata das contribuições sociais devidas à Seguridade Social correspondentes a parte da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT e a outras entidades (terceiros).

- Inconformada com o lançamento do crédito, a Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação administrativa, demonstrando claramente as inconsistências constantes do Auto de Infração lavrado.

- A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme intimação nº 13886/AME/0664/2009, determinando a exclusão dos valores lançados relativos as competências de 05/1998 a 03/2002 em face do reconhecimento da decadência.

- Intimada da decisão e do Discriminativo Analítico do Débito Retificado (D.A.D.R.) a Recorrente interpõe tempestivamente o presente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

- O imposto é indevido ou passível de isenção.

- O estabelecimento é mantido com muito sacrifício por um grupo de pessoas de poucos recursos, mas com muita vontade de ajudar os mais carentes. Assim, incontestavelmente, é entidade beneficente de assistência social. Neste diapasão são imune as contribuições ora cobradas.

- Por fim, incorreções também podem ser verificadas no que concerne ao relatório da legislação utilizada pelo Sr, Fiscal para definir as bases de cálculo, alíquotas e multas, o que, a nosso ver, não pode sustentar legalmente a atuação do Agente Fiscal, nem tão pouco da autuação por parte do INSS no caso em tela.

- Resta, portanto, que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito esta sustentada no fato de que os valores apurados pelo INSS quanto às contribuições devidas à Seguridade Social não estariam de acordo com aqueles recolhidos pela Recorrente, no entanto os valores apurados pelo INSS não estão de acordo com a legislação vigente.

- À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O crédito tributário em debate foi constituído de forma correta, porquanto observadas as regras do art. 142 do CTN.

No julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte, a autoridade de primeira instância reconheceu a decadência de parte do lançamento, excluindo dos valores lançados as competências de 05/1998 a 02/2002, como se pode observar do acórdão recorrido, bem como do relatório denominado DADR – Discriminativo Analítico de Débito Retificado.

Do resultado do julgamento na primeira instância administrativa, reconhecida a questão de ordem pública, ou seja, a decadência, nada mais restou de subsistente para sustentar o inconformismo do contribuinte.

Nesse rumo, o recorrente continua alegando que o imposto é indevido ou passível de isenção e que o estabelecimento é mantido com muito sacrifício por um grupo de pessoas de poucos recursos, mas com muita vontade de ajudar os mais carentes.

Como se pode observar, os argumentos são frágeis e sem qualquer fundamentação jurídica que possam embasá-los.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Lei nº 8.212/91, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

Assim sendo e tendo em vista a correção do procedimento levado a efeito pela autoridade administrativa, o lançamento deve ser mantido relativamente à parte não alcançada pela decadência.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 35368.002248/2007-13
Acórdão n.º **2803-001.561**

S2-TE03
Fl. 186

CÓPIA